



PROCESSO TC – 16.053/21

Poder Legislativo Municipal. Câmara de São João do Rio do Peixe. Denúncia. Supostas irregularidades na alienação de veículo por leilão. Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO ACI-TC 01365/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia apresentada por José Ivan Gonçalves Barbosa, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na alienação de veículo automotor no âmbito da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, na gestão do Sr. Mazieldo Abreu do Nascimento (exercício 2021).

A denúncia referente-se ao LEILÃO Nº 0001/2021, com abertura realizada em 02/07/2021 às 9:00 horas, cujo objeto é: ALIENAR 01 BEM MÓVEL PERTENCENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE RIO DO PEIXE, PELA MELHOR OFERTA, IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DE AVALIAÇÃO.

Conforme o denunciante, o presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, o Sr. Mazieldo Abreu do Nascimento, conduziu o processo de forma arbitrária e unilateral, não apresentando nenhum documento ao plenário da Câmara de vereadores para que houvesse consulta e autorização para se desfazer do Bem pertencente à Casa Legislativa. Ademais, o bem leiloado (Volkswagen Gol, ano 2017/2018), segundo a tabela FIPE, possuía o valor comercial de R\$ 43.000,00, sendo avaliado para lance inicial em R\$ 20.000,00.

Em sua manifestação exordial (relatório fls. 21/27), a Auditoria fez os seguintes comentários:

*Conforme pode ser verificado na legislação reguladora, a única exigência para o preço praticado é que este seja justificado pela Administração e o Anexo I do Edital, **contempla essa justificativa**.*

(...)

É pacífico, nos meios especializados, que os preços dos veículos apontados na Tabela FIPE, apenas servem de parâmetros para negociações e, não necessariamente, determinam o preço que deve ser praticado, uma vez que “N” fatores determinam o preço praticado em virtude das particularidades de cada veículo.

(...)

É público e notório que um dos atrativos, senão o principal atrativo, dos leilões promovidos pela Administração é justamente a oportunidade de se fazer grandes negócios. Ou seja, comprar bens móveis e imóveis por preços bastantes inferiores ao preço praticado no mercado, seja para uso pessoal, seja para revenda com excelente margem de lucro (o mais usual).

E, se assim, não fosse, não haveria compradores, simplesmente porque (1) não seria sensato alguém entrar numa disputa de preço por quem vai pagar mais se não houvesse nenhum ganho relevante posterior, seja financeiro ou de satisfação pessoal; (2) o bem arrematado deve ser pago a vista e, não raro, o (3) o arrematante tem que arcar com a taxa do leiloeiro, (4) bem como com os custos



de regularização de documentos do bem arrematado, quando necessário.

Conclusivamente, a instrução inaugural opinou no sentido de que este Tribunal pugne pela improcedência da presente denúncia, bem como determine o seu arquivamento.

Convocado a emitir manifestação, o Ministério Público de Contas, através de Cota (fls. 30/31), da lavra do Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, posicionou-se pela improcedência da denúncia, não sem antes anotar que o “cerne do objeto processual diz respeito à ausência de avaliação prévia de automóvel pertencente à Câmara Municipal antes da realização de leilão. Todavia, consoante o Órgão de Instrução, a documentação inerente ao procedimento de alienação do bem móvel (veículo VW Gol – Placas QFX 4075) tramita neste Tribunal (documento eletrônico n.º 43.900/21), contendo a justificativa para a fixação do preço mínimo inicial do automotor (R\$ 20.000,00), tendo por base o valor médio praticado no mercado”.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Os aspectos levantados pela Unidade Técnica de Auditoria, ratificados pelo Parquet, são contundentes e não deixam margem para outra interpretação senão a declaração de improcedência da denúncia interposta e o arquivamento dos presentes autos eletrônicos, não sem antes comunicar o denunciante do resultado da análise e julgamento.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.053/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONNHECER** a presente denúncia, vez que atende aos requisitos de admissibilidade, declarando-a improcedente;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado;
- **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 7 de Julho de 2022.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO